

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE VALOR

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE VALOR DO CONTRATO Nº 051/2022, ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA SEMED E PARA REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E DO LABORATÓRIO DO NÚCLEO TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO.

FUNDAMENTAÇÃO: Art.57, §1º Inciso II e §2º e Artigo 65, Inciso I, alínea “b” e §1º DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 e Alterações Posteriores.

O Contrato em supracitado terá sua vigência expirada em **03/09/2022**. Tendo em vista, a necessidade do atendimento do serviço contratado, conforme o Contrato nº 051/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2021, firmado com a empresa EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA – ME cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA SEMED E PARA REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E DO LABORATÓRIO DO NÚCLEO TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO, faz-se necessário realizar o aditamento contratual.

O referido aditivo contratual teve como fato gerador a solicitação da Divisão de Tecnologia desta Semed, representado pelo Sr. JOSÉ SANTOS D’ AQUINO NETTO, Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação, em que solicita aditivo de Prazo contratual por 06 (seis) meses sendo 04/09/2022 a 04/03/2023 e aditivo de Valor em até 25% limite previsto na lei de licitações.

A Pandemia afeta a produção e cadeias globais de Suprimentos, fecha fronteiras, derruba bolsas, cancela eventos no mundo todo e eleva temores de uma recessão global. Foi exatamente o que aconteceu com a produção dos insumos, que no caso das peças e nobreaks o que está faltando são os chips e componentes eletrônicos.

A Lei de Licitações e Contratos garante à Administração a possibilidade de socorrer-se ao Aditamento, de acordo com o Artigo 57, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei Federal nº 8.666/93, a teor do seu Artigo 65, inciso I, alínea “b”, c/c §1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar acréscimo no quantitativo inicialmente previsto em contrato, desde que, devidamente justificado, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)

Observa-se que a Cláusula Primeira do Contrato, no item 1.3, prevê a possibilidade do aditivo nestas condições, senão vejamos:

1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos, ou supressões que se fizerem, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

Destarte, nenhum motivo resta que possa impedir o aditamento contratual, seja do ponto de vista legal ou do ponto de vista que tenha maior vantagem.

Estando, pois tudo devidamente esclarecido e justificado apresentamos esta justificativa em conjunto, para que Aditamento Contratual produza seus efeitos para continuidade da entrega do objeto.

Ademais, os requisitos para o aditamento dos contratos encontram-se devidamente preenchidos, quais sejam:

- A existência de previsão para prorrogação no edital (Termo de Referência) e no contrato (Cláusula Segunda – Subitem 2.1);
- Objeto e escopo dos contratos inalterados pela prorrogação;
- Interesse da Administração e do contratado declarado previamente;
- Vantajosidade da prorrogação devidamente justificado nos autos do processo administrativo;
- Manutenção das condições de habilitação pelo contratado (Manutenção dos preços e demais condições previstas no Contrato Original);
- Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.
- Faz Necessária a prorrogação ainda para aquisição dos itens contratado tendo em vista obtém saldo e ainda sim servindo para fins pagamento e empenho e solicitação das notas fiscais devidas.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o Art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º e Artigo 57, §1º inciso II, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal e ainda em observância ao Art. 57, §2º, justifica-se a confecção do 1º Termo Aditivo de prazo e Aditivo de Valor do Contrato nº 051/2022, com vigência de 04/09/2022 a 04/03/2023.

01 de Setembro de 2022.

Maria José Maia da Silva
Secretária Municipal de Educação
Dec.005/2021 GAP/PMS